



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.712 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 8.957, de 15 de abril de 2009; o art. 9º, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que a Governadora do Estado do Maranhão adotou a Medida Provisória nº 135, de 08 de outubro de 2012, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado ARNALDO MELO, Presidente, da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 8.957, de 15 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 11. ( ... )*

***Parágrafo único.** Além do disposto no caput deste artigo, o concurso público constará de teste de aptidão física, exame médico, exame toxicológico, de investigação social, curso de formação profissional e exame psicotécnico, todos de caráter eliminatório".*

**Art. 2º** Ficam repristinados os arts. 19 e 20 da Lei nº 8.508, de 27 de novembro de 2006, revogados pelo art. 34 da Lei nº 8.957, de 15 de abril de 2009, sendo acrescentado ao art. 20 o parágrafo único, com a seguinte redação:

*"Art. 20. ( ... )*

***Parágrafo único.** O teste de aptidão física para todos os cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Civil terá caráter eliminatório".*

**Art. 3º** - Ficam acrescidos ao art. 9º da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, o inciso IX e o parágrafo único, com a seguinte redação:

*"Art. 9º (...)*

*IX - ser habilitado para a direção de veículo automotor, no mínimo, na categoria 'A' ou 'B'".*

***Parágrafo único** - É obrigatória a realização do exame toxicológico para os candidatos aos cursos de formação da Polícia Militar do Maranhão, possuindo o mesmo caráter eliminatório.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O Senhor Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

Deputado ARNALDO MELO  
Presidente